



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10880.010923/2002-35  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-006.527 – 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de março de 2018  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BUNGE FERTILIZANTES S/A (sucessora de ARAFÉRTIL S/A)

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

**NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.**

Comprovado que, na DCTF auditada, não foi indicado processo judicial e sim processo administrativo que trata de pedido restituição/compensação que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprovado”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o acórdão n° 3301-00.245, de 17/09/2009, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementa, transcrita na parte que interessa ao presente litígio:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997*

*(...)*

*NORMAS PROCESSUAIS.*

*Auto de infração decorrente de auditoria interna na DCTF, por conta de processo judicial não comprovado. Tendo em vista tratar-se de contribuição de mesma espécie, a compensação deve ser levada a efeito na contabilidade da contribuinte, independentemente de requerimento.*

*Impossibilidade de o órgão julgador aperfeiçoar lançamento transbordando de sua competência, de modo a alargar sua motivação para se prestar a lançamento destinado a prevenir decadência.*

*Recurso Voluntário Provido."*

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração alegando obscuridade. Contudo, analisados os embargos, estes foram rejeitados, nos termos do despacho às fls. 218/219.

No recurso especial, a Fazenda Nacional insurge contra o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, que a expressão "proc. jud. não comprov." não é simplesmente a inexistência do processo judicial, mas sim a ausência de créditos, e ainda que a simplicidade da descrição dos fatos não implica cerceamento de defesa, se o contribuinte compreende a autuação em sua inteireza, o que aconteceu neste caso. De fato, o fundamento do auto de infração foi a falta de recolhimento do tributo e não simplesmente a inexistência de processo judicial; assim, não há que se falar em inovação da fundamentação do lançamento, bem como em cerceamento de defesa.

Por meio do despacho às fls. 249/252, o Presidente da Terceira Câmara da Terceira Seção admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho de sua admissibilidade, o Contribuinte apresentou contrarrazões, requerendo preliminarmente o não conhecimento do recurso da Fazenda Nacional, sob o argumento da ausência de similitude fática entre os acórdãos, recorrido e paradigmas; e, no mérito, que seja julgado improcedente, alegando, em síntese, que os débitos do lançamento em discussão foram compensados no processo administrativo nº 13646.000032/97-40. Assim, a motivação adotada pelo lançamento está equivocada, tornando nulo o ato administrativo em questão.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso apresentado atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

O auto de infração em discussão decorreu da auditoria interna da DCTF do terceiro trimestre de 1997, conforme consignado às fls. 29/31, onde consta: "**4 - Demonstrativo de Crédito Tributário**"; "**4.1 Contribuição (ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR)**"; "**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - PIS/1997**". No campo intitulado "*Descrição*", tem-se "**FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL. DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III**". "**DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTADO A PAGAR, em anexo**". Na sequência, consta todo o enquadramento legal. Já no "**Anexo I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS**" consta na coluna "**OCORRÊNCIA**" o fundamento "Proc. jud. não confirmado".

No entanto, o Contribuinte não indicou, na DCTF, processo judicial algum para fundamentar e comprovar a compensação dos débitos tributários, realizada por ele, objetos do lançamento em discussão. Conforme se verifica de seu exame, foi indicado o processo administrativo nº 10830.000032/97-40 no qual formalizou pedido de restituição/compensação de créditos financeiros decorrentes de pagamentos a maior do PIS, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com débitos dessa mesma contribuição.

Na data em o contribuinte realizou a compensação, mediante declaração na respectiva DCTF, vigia a Lei nº 8.383/1991, art 66, que o autorizava a proceder tal compensação diretamente em sua contabilidade, independentemente de requerimento à autoridade administrativa competente.

Assim, o presente lançamento foi motivado de forma equivocada, primeiro, porque não se trata de processo judicial, e, segundo, devido à expressão genérica "Proc. jud. não comprovado", tendo em vista que esta expressão não indica com exatidão o alcance dessa falta de comprovação.

Se o contribuinte não pode apresentar as razões corretas para sua defesa, em ambas as instâncias administrativas, não pode a autoridade julgadora superior suprir procedimentos próprios da autoridade lançadora, agravando sua exigência ou modificando os argumentos, fundamentos e motivação, implicando em inovação.

A motivação do ato administrativo, no ordenamento pátrio é obrigatória como pressuposto de existência ou como requisito de validade, conforme entendimento da doutrina, confirmada por meio da norma positiva, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.717/1965, Mas recentemente, a Lei nº 9.784/1999, corroborou a imprescindibilidade da motivação como sustentáculo do ato administrativo, literalmente:

*"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*(...).*

*§ 1ª A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de*

---

*anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*(...)."*

Também, a doutrina ensina que a falta de congruência entre a situação fática anterior à prática do seu resultado, invalida-o por completo. Disto resulta a teoria dos motivos determinantes. Segundo Hely Lopes Meirelles, "*tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade*" (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Lumen Juris, 1999, pág. 81).

Portanto, demonstrado e provado que o contribuinte não indicou, na DCTF auditada, nenhum processo judicial, mas processo administrativo, e que efetuou a compensação dos débitos tributários com créditos financeiros de mesma espécie, amparado na Lei nº 8.383/1991, art. 66, o lançamento é improcedente.

À luz do exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas